

FURTO FAMÉLICO: UM OLHAR HOLÍSTICO QUANTO A SUA NATUREZA JURÍDICA

*João Alves Filho*¹

*Bruno Pereira Malta*²

RESUMO

O presente artigo trata-se de um estudo quanto ao conceito de furto famélico e a natureza jurídica que este possui. O tema mostra-se de extrema relevância na atualidade, visto que se trata de direitos básicos e essenciais, como o direito à dignidade e o direito à vida, onde o indivíduo comete o crime para satisfazer as suas necessidades básicas ou a de terceiros. Em sua consecução foi utilizado o meio dedutivo, a revisão bibliográfica embasado em jurisprudências, doutrinas e legislação, buscando analisar qual a melhor forma de se proceder diante tal ato infracional. trata-se de um tema a atual e que não possui legislação específica, onde o judiciário se embasa em conceitos jurisprudenciais e doutrinários para julgamento. Outrossim, destacou-se aspectos relevantes quanto ao tema e o estudo de sua natureza jurídica, bem como o entendimento majoritário no tocante ao julgamento dos casos.

Palavras-chaves: famélico, furto, subsídio, penúria, princípio da insignificância .

¹ Acadêmico(a) do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador (a) Bruno Pereira Malta, Prof. do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia,GO.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de furto famélico, em termos gerais, não consta no código penal, mas sim de uma construção doutrinária e jurisprudencial. Dentro de uma situação de intensa privação, seja de ordem econômica ou até mesmo social, o indivíduo se sente refém de questões que impedem a possibilidade de perceber uma saída para suprir necessidades básicas do cotidiano. Nesse dilema contextual, o furto torna-se um caminho um tanto pragmático que visa um resultado imediato para suprir a falta urgente.

Por conta da divergência quanto ao entendimento de sua natureza jurídica e sua aplicabilidade, como também os conflitos ligados à relação do furto em si. Diante disso, delimitou-se o tema: Furto famélico: Um olhar holístico quanto a sua natureza jurídica. Consoante ao tema proposto surge a seguinte questão: Devido aos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários diversos que tange em relação à natureza jurídica do furto famélico e visando assegurar a igualdade de tratamento nas decisões, qual a melhor vertente a ser adotada?

Com base na problemática então exposta, pode-se extrair as seguintes hipóteses: **A)** Poderá proceder-se o judiciário pela aplicação de uma excludente de tipicidade, suscitado no princípio da insignificância, devido aos requisitos essenciais deste princípio; **B)** Em consideração ao estado de penúria do agente, o judiciário poderá entender como uma excludente de ilicitude, em específico, o estado de necessidade; **C)** Diante de tal situação, o judiciário poderá aplicar uma excludente de culpabilidade, considerando o furto famélico como uma causa de inexigibilidade de conduta diversa, pelo fato do agente não possuía nenhum subsídio promovido pelo Estado para sua subsistência.

Em projetos acadêmicos a justificativa tem por motivo, explicar a forma e razão de sua existência, relevância e motivo de suas finalidades. Sendo assim, este artigo torna-se relevante por se tratar, no primeiro momento, da não compreensão do que vem a ser o furto famélico e suas consequências jurídicas e sociais. A função social deste artigo não é minimizar a culpabilidade do agente, mas assegurar a importância de compreender todas as responsabilidades que a prática do furto famélico possa proporcionar. Além de abordar os motivos de sua ocorrência, e o papel do Estado diante disso, seja anterior a sua ocorrência, considerando a sua

omissão em promover as necessidades básicas de seu povo, de forma a prevenir esta situação, ou seja na aplicação de penalidade.

Ademais, deve-se levar em consideração que quando ocorre esta forma de furto, gera-se uma comoção social. A realização deste artigo se destina ao público acadêmico na intenção de esclarecer e informar sobre as medidas principais que devem ser tomadas, visando se a conduta é de ilicitude, tipicidade ou culpabilidade.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 TEORIA DO FURTO E SUAS CARACTERÍSTICAS LEGAIS

O conceito geral sobre a teoria do furto aparece primeiramente, na tentativa de observar a perspectiva legal do furto propriamente dito. É necessário observar que sobre essa abordagem inicial, é apresentado quatro tipos de furtos, o furto simples, o furto noturno, o furto privilegiado e, por último, o furto qualificado.

Nessa ordem, o furto simples é a retirada, sem o uso da violência, do bem de outro indivíduo, minimizando assim, conforme Lima (2012), a possibilidade deste em obter a utilização, manutenção e funcionalidades deste bem, afastando-o de sua utilização devidamente organizada.

Na segunda situação, o furto noturno é posicionado de forma mais criteriosa, visto que, o contexto que se subtrai um bem alheio, normalmente, não se espera que casos de furto ocorram, fragilizando a vítima e seus possíveis mecanismos de defesa. Em casos de furto noturno, como afirma Lima (2012), a penalidade pode ser aumentada até 1/3 do delito cometido.

Em outra situação, o furto privilegiado é classificado, diferentemente dos tipos de furtos anteriormente citados, explicando que, se não houver nenhum tipo de delito cometido anteriormente e se o bem não ultrapassar o valor de um salário mínimo, sempre considerando o valor atualizado do bem subtraído.

Acerca da gravidade do furto privilegiado, afirma Lima (2012, p.134):

No art. 155,§ 2º, o valor reduzido da coisa furtada propicia uma atenuação especial da sanção, sistemática que não havia no Código anterior, tendo em vista que a graduação da pena levava em conta o valor

da coisa. O diminuto desvalor do resultado, aliado à primariedade do agente, acarreta uma graduação do injusto para menos, possibilitando menor reprovação ao agente. Sem prejuízo da locução *o juiz pode*, se o réu preenche os requisitos exigidos pelo §2º, é direito subjetivo seu o reconhecimento do privilégio, mesmo que o acusado registre antecedentes criminais, haja vista que a lei taxativamente requer somente a situação de primariedade e o reduzido valor da coisa subtraída.

Por último, o furto qualificado, não superior em relação aos demais, segundo o pensamento de Nucci (2009), pontua caracteristicamente a gravidade do furto em si, na tentativa de clarear a gravidade e a sustentabilidade do ato praticado.

2.1 TEORIA SOBRE O DELITO FORMAL, MATERIAL E ANALÍTICO.

As teorias do delito servem para classificar as tipicidades, como retratar as caracterizações formais em relação a lei. Essas teorias visam pontuar a dinâmica dos delitos, analisando os elementos relevantes para a busca de uma interpretação mais justa e legítimas possíveis, na tentativa de equilibrar em forma de diálogo, as questões sociais graves como também a perspectiva do direito penal.

Sobre o conceito formal do crime, é caracterizado como todo comportamento tido como contrário ao direito penal. Neste aspecto, classifica introdutório ao direito penal:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa, contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1940)

Sobre o conceito material de crime, conforme Nucci (2009), prioriza a delimitação do crime como também o conteúdo que o delito pode proporcionar. Esse conceito está limitado em classificar a manutenção da ordem social, bem como a continuidade da aplicabilidade da pena necessária. Nesta última análise, conforme Nucci (2009), o conceito analítico de crime classifica a necessidade de observância de ação ou omissão, fazendo deste caso em específico, o caso que exige fases ou processos pontuados, especificamente nesta ordem, em tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

2.2 DEFINIÇÃO GERAL DOS CRIMES DE FURTO.

No processo de definição de crime de furto, configura como a tentativa de obter o máximo possível de vantagem, a subtração de um tipo de bem alheio móvel, proporcionando a desestabilização de ordem jurídica e social. Na classificação de furto é apresentada a tentativa de obter o bem alheio, independentemente se existe ou não o êxito em concluir o processo de obtenção deste, pois conforme Nucci (2009), o furto está ligado diretamente com objetos que são de propriedade de indivíduos. Nesse sentido, não pode ser classificado a noção de bens furtados quando não há um detentor exclusivo dos objetos.

Na tentativa de esclarecer a ideia conceitual de furto, Nucci (2009), afirma que o conceito de furto passa por um processo de transformação geral de interpretação, sendo compreendido no campo de agente da situação em detrimento da situação da vítima. No tocante às teorias ligadas a compreensão de concepção do furto, destaca-se, conforme Sanchez (2010), três teorias que servem como título de definição. A primeira teoria é a *Concretatio*, que compreende o ideal de furto no momento em que houver o contato físico com o bem a ser adquirido.

Na teoria *Apprehensio rei*, é classificado como furto, diferentemente da teoria *Concretatio*, conforme Sanchez (2010), quando o bem estiver totalmente sobre a posse daquele que o furtou. Em outra lógica interpretativa, a retirada da coisa do local de origem já serve como motivo suficiente para a classificação devida, independentemente se houve a posse do objeto ou não. Na teoria *Ablatio*, Sanchez (2010), considera como furto a partir do momento da tomada do bem ou objeto furtado, como também a sua locomoção indevida, direcionando o objeto para localizações que não são de sua originalidade e também retirando da vista do real dono.

2.3 CONCEITOS GERAIS SOBRE O FURTO FAMÉLICO.

O conceito geral de furto famélico mais apropriado, conforme Bittencourt (2006), é a apropriação indevida de produtos com a finalidade de satisfazer necessidades básicas para meios de subsistência. Nesse sentido, o furto famélico consiste na tentativa de suprir necessidades básicas, não somente daquele que cometeu o ato, como dos seus entes que dependem dos resultados de sua atividade profissional.

O texto apresentado cita, conforme Bedin (2015), a subtração de bens materiais alheios e a necessidade de punição da citada situação. Nessa forma de abordagem teórica, o autor

responsabiliza os conflitos gerados pelas relações sociais e as contradições que as relações de poder proporcionam aos indivíduos.

Nesta obra Bedin (2015), prefere iniciar a discussão definindo os conceitos a partir da ideia de crime, caracterizando os conceitos formais e materiais deste, pontuando a título de definição os elementos subjetivos-descritivos e os normativos na tentativa de clarear a ideia de crime e de furto famélico, para depois diferenciá-los entre si.

O processo de classificação, na perspectiva de Lima (2012), os fatores históricos que remontam a partir da idade antiga o conceito histórico-sociológico de direitos humanos, na tentativa de compreender que quando surge a discussão sobre furto famélico, é imprescindível que o processo evolutivo dos direitos humanos não esteve em destaque, considerando pontos essenciais como a discussão sobre a dignidade da pessoa humana, direito à saúde, direitos a alimentação e, enfim, direito fundamental à vida.

Os teóricos que foram estudados para construir essa revisão literária, em pontos contraditórios, alguns se divergem, porém, em sua maioria, concordam que o furto famélico não é um tema fechado, mas que precisa ser discutido com maior abertura. Se posicionando, Ferreira (2017), apresenta uma diferenciação do tema citado da seguinte situação:

- Questões jurídicas ligadas ao patrimônio, analisando algumas práticas ilícitas que podem ser confundidas com furto famélico.
- Salientando a relevância do ordenamento jurídico e as necessidades prioritárias de urgência com relação àquele que comete o crime.
- Crítica em relação à realidade social vigente e a desigualdade como motivos para a continuidade de questões ligadas a furtos de todos os gêneros.
- A posição da doutrina e da jurisprudência.

Outra posição que pode ser analisada a partir das leituras organizadas é o fato de que, conforme o código penal (2011), descarta a tese de furto famélico se o uso dos bens furtados são para desvios de outra conduta criminosa como, por exemplo, a compra de entorpecentes. O Supremo Tribunal Federal classifica a necessidade de saciar com os suprimentos básicos um fator de extrema necessidade e, portanto, um excludente.

A tese apresentada por Bedin (2015), segue a ideia de que existem princípios que regem o furto famélico, como por exemplo, o princípio da intervenção mínima que limita a atuação do direito penal, requisitando-o apenas em situações extremas.

Nessa abordagem, a intenção não é limitar o direito penal e nem mesmo fragilizar as ferramentas necessárias para sua aplicabilidade. Em termos gerais, a ideia é priorizar o direito penal em questões de extrema necessidade.

A partir dessa afirmativa, a tentativa é resguardar o direito penal em questões de penalidade, afastando as questões gerais que envolvem relações de responsabilidade da política social, pois nas palavras de Bitencourt (2006, p. 11) “o princípio da intervenção mínima é aquele que orienta e limita o poder penal violento do Estado”.

O presente estudo não tem a intenção de minimizar a relevância do tema em relação ao seu caráter penal, pois essa ferramenta também esclarece os meios facilitadores para o entendimento em relação ao tema.

2.4 DA NECESSIDADE EM RELAÇÃO AO FURTO FAMÉLICO.

As observações ligadas à questão da necessidade, o furto famélico tem posicionamentos complexos, no aspecto doutrinário afirma que, na tentativa de preservar a própria vida como também as necessidades particulares de seus dependentes, conforme Nucci (2009), o causador do furto é considerado excludente de ilicitude. Sobre a perspectiva do doutrinador Masson (2012), afirma que não é possível classificar como crime quando a questão da necessidade está posta em jogo, com a finalidade suprir prioridades como questões de subsistência. A questão que se coloca diante da perspectiva é que, diante da situação do furto famélico e a necessidade de alimento, como por exemplo, a prioridade a ser otimizada como bem maior é a preservação da vida.

É necessário afirmar que, diante da situação social ou econômica, situações de causa do furto famélico não podem ser percebidas como padrão para a continuidade da prática, minimizando sua gravidade. Situações de gravidade onde o indivíduo que for lesado, sofrerá danos gradativos, é necessário perceber o contexto geral em que o fato de furto proporcionará, pois, como afirma Sánchez (2015), é prioritário a observação quanto ao bem adquirido, na tentativa de perceber se este bem está na posição de uso, para a obtenção de suprimento de uma necessidade específica.

No tocante à situação do agente, Masson (2012), afirma que a necessidade de observância de práticas de ilicitude do praticante em outros momentos. Em relação ao valor, é necessário afirmar que:

O Código Penal nada dispõe acerca do conceito de coisa de pequeno valor. A jurisprudência, buscando proporcionar segurança jurídica, há muito consagrou um critério objetivo: coisa de pequeno valor é aquela que não excede o montante de 1 (um) salário mínimo. Leva-se em conta o tempo do crime, e não a data da sentença. Na hipótese de crime tentado, considera-se o valor do bem que o sujeito pretendia subtrair. (MASSON, 2012 p.332-333)

A perspectiva do código penal apresenta que não há neutralidade na condição de furto famélico, porém, tenta posicionar situações valorativas que, de certa forma, classifica um total específico até um salário mínimo, considerando em questão de temporalidade do ato praticado, considerando prioritariamente o patrimônio da vítima, medindo consequências econômicas relacionadas ao valor e dimensão de gravidade do furto praticado.

No aspecto jurisprudencial temos:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. Hipótese em que o bem subtraído possui importância reduzida, devendo ser ressaltado que o sujeito passivo recuperou o bem furtado, inexistindo, portanto, repercussão social ou econômica.

IV. Não obstante o valor da res furtiva não ser parâmetro único à aplicação do princípio da insignificância, as circunstâncias e o resultado do crime em questão demonstram a ausência de relevância penal da conduta, razão pela qual deve se considerar a hipótese de delito de bagatela.

V. Orientação da Quinta Turma desta Corte que fixou patamar para a aferição da insignificância do delito, que pode levar a conclusões iníquas, porque dissociadas de todo um contexto fático.

VI. Se o reconhecimento da irrelevância penal observa os critérios de índole subjetiva, a fixação de um valor máximo para a incidência do princípio da bagatela se apresenta, no mínimo, contraditória.

VII. Ausência de razoabilidade na fixação de valor para a averiguação da inexpressividade da conduta e ausência de lesividade penal, dissociado de outras variáveis ligadas às circunstâncias fáticas.

VIII. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. (STJ - REsp: 1244828 RS 2011/0065308-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 07/08/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2012)

Com relação a aplicabilidade do princípio insignificância faz-se-á uma verificação da lesividade mínima da conduta, que seja possível transformá-la em atípica, onde se deve levar em consideração a relevância do objeto bem alheio subtraído, e a condição econômica do sujeito passivo no momento do furto, e também o resultado e as circunstâncias do crime, a fim de se determinar-se, de maneira objetiva, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar a posição majoritária do judiciário, e contraposições doutrinárias em relação a natureza jurídica do furto famélico.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conceituar furto famélico e apresentar a sua ocorrência perante o mundo atual;
- Comparar a posição dos doutrinadores acerca dos casos de furto famélico no Brasil;
- Descrever as principais naturezas do furto famélico, com base em análises doutrinárias.
- Analisar a doutrina jurídica acerca da classificação do furto famélico como excludente de ilicitude.
- Distinguir acerca do princípio da insignificância e sua causa principal de diferenciação sobre os casos de furto famélico

4 METODOLOGIA

A presente pesquisa teve a finalidade de proporcionar uma associação entre a experiência empírica e a investigação científica baseada em teorias e leis. Esse processo de junção entre o fator empírico, ou seja, os casos contínuos e frequentes de furto famélico no Brasil e as teorias

do direito penal que interpretam os casos, proporcionou para esta pesquisa uma interpretação mais acirrada acerca das hipóteses afirmadas. Nesse sentido, o método hipotético-dedutivo nesta pesquisa, teve como objetivo principal, afunilar questões ligadas aos índices de furto famélico, medindo, conforme a criticidade jurídica, os meios legais de interpretação acerca dos fatos.

A abordagem adotada para a execução deste projeto é a qualitativa que, conforme Justi e Vieira (2016), explora o aspecto mais subjetivo do objeto, na tentativa de ampliar as abordagens da pesquisa como também os fatos a serem pesquisados, considerando os motivos e situações que levam a frequência dos casos ligados a furto famélico.

Todo o decorrer da elaboração desta pesquisa foi produzido por meio de revisão bibliográfica, considerando as teorias e conceitos referenciados em monografias, artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, livros e sites relacionados ao tema. No decorrer dessa pesquisa os recursos bibliográficos adquiridos serviram para referenciar as abordagens teóricas acerca do tema proposto.

Neste sentido, Fonseca diz:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos e páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. (FONSECA, 2002, p. 32)

O presente estudo foi exposto como uma pesquisa explicativa, proporcionando informações recentes no âmbito social, econômico e jurídico acerca de questões que envolvam a temática, apresentando, Conforme Gil (2002), as características necessárias, não como opiniões, mas, sobretudo, como aspectos fenomenológicos.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Mediante o estudo bibliográfico e análise jurisprudencial, foi possível expor ponto relevantes em relação ao crime de furto famélico, trazendo um pouco do contexto histórico do crime de furto e as formas de tratamento para tal caso, ficando o posicionamento do STF como majoritário, onde este trás que prevalecerá o princípio da insignificância, mediante a análise de que diante da exclusão da tipicidade material não haverá crime de furto famélico. O Ministro do STF Luiz Fux, proferiu decisão perante o julgado de furto famélico através do Habeas Corpus 112262/MG onde:

Bens avaliados em R\$ 91,74. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade, não obstante o ínfimo valor da res furtiva: Réu reincidente e com extensa ficha criminal constando delitos contra o patrimônio. Liminar indeferida. [...] ostentando o paciente a condição de reincidente e possuindo extensa ficha criminal revelando delitos contra o patrimônio, não cabe a aplicação do princípio da insignificância. (STF, Habeas Corpus 112262/MG)

Deste modo, definiu-se furto famélico neste julgado como:

O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrarem binômio inseparável. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico. Deveras, a insignificância destacada do estado de necessidade impõe a análise de outros fatores para a sua incidência. É cediço que a) O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada; b) a aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. (BRASIL, 1940, p.16)

Ademais, perante o exposto, analisa-se que o famélico é passível de reincidência, onde o agente que veio a praticar o crime poderá gozar do tratamento penal benéfico, desde que sua conduta se enquadre nos requisitos basilares do princípio da insignificância, onde deverá se constatada a mínima ofensividade em sua conduta e nem uma periculosidade em sua ação, e também, a inexpressividade da conduta provocada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, teve como objetivo principal trazer uma análise do crime de furto famélico, abordando fatores específicos em relação a sua natureza jurídica, mediante o estudo de jurisprudências e doutrinas. É imprescindível salientar que tal tema se trata de uma situação atual, e de muito interesse da sociedade, visto que se trata de uma situação que gera muita polêmica pelo fato de se tratar de um prejuízo bilateral, onde a pessoa a qual foi acometida o crime terá seu bem subtraído, porém, no caso da constatação do famélico no furto, ter-se-á a análise de que este cometeu o crime para sanar um prejuízo maior, no caso sua subsistência.

Contudo, analisa-se o grande crescimento dos casos relacionados ao furto famélico, onde pessoas tentam se beneficiar de tal gozo penal indevidamente, agindo de má-fé perante a sociedade. Outrossim, nota-se a necessidade da criação de uma legislação específica para tal

crime, visto que o julgamento na atualidade, é embasado em jurisprudências e doutrinas, o que pode não ocasionar julgamentos igualitários.

Conclui-se ainda, que consoante ao estudo feito, o entendimento majoritário em relação ao furto famélico, é o de que tal crime deverá ser aplicado o princípio da insignificância para seu julgamento, mediante a análise da conduta do agente, de modo que se enquadre nos requisitos dispostos no princípio.

LARCENY: A HOLISTIC LOOK AT ITS LEGAL NATURE

ABSTRACT

This article is a study of the concept of theft and its legal nature. The theme is extremely relevant nowadays, since it deals with basic and essential rights, such as the right to dignity and the right to life, where the individual commits the crime to satisfy his basic needs or those of others. The deductive method was used, with a bibliographical review based on jurisprudence, doctrine, and legislation, in an attempt to analyze the best way to proceed in the face of such an infraction. It is a current theme that does not have specific legislation, where the judiciary relies on jurisprudential and doctrinal concepts for judgment. Moreover, it was highlighted relevant aspects on the subject and the study of its legal nature, as well as the understanding of the majority regarding the trial of cases.

Key words: famine, theft, subsidy, penury.

REFERÊNCIAS

BEDIN, Cléia de Fátima; A aplicação do princípio da insignificância no crime contra o patrimônio denominado furto famélico. Disponível em: <https://www.unochapeco.edu.br/static/data/portal/downloads/1678.pdf> Acesso em 20 de Outubro de 2020.

BITENCOURT, César Roberto. *Tratado de direito penal*. 10 ed, São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Código penal (1940). Código penal, Constituição federal, legislação penal. 16. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Famélico natureza jurídica. Disponível em:

<http://jus.com.br/artigos/20140/furto-famelico-natureza-juridica/1>. Acesso em 20 de Outubro de 2020.

FERREIRA, Rafael Lana. Diferenciação do furto famélico de condutas semelhantes no âmbito jurídico. Disponível em:

<http://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/direito/monografias/20172/DiferenciaaodoFurtoFamelico.pdf>. Acesso em 20 out. 2020. PAG 147 EX;48

FONSECA, João José Saraiva da. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016

LIMA, Dayara Nepomuceno. *As causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade no furto famélico*. Monografia (Bacharel em Direito) Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2012. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/3055/2817>. Acesso de 20 out. 2020.

MASSON, Cléber. *Direito Penal esquematizado*. vol. 2. Parte especial; 4 ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal parte especial parte geral*. 5 ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2009.

SANCHES, Rogério Cunha. *Manual de direito penal*. 7 ed. Bahia: Editora Podivm, 2015.

MINAS GERAIS. *superior tribunal de justiça*. apelante Leandro Rodrigues de souza. Advogado defensor público. Apelado ministério público federal. Relator desembargador min. Luiz fux.

Minas Gerais, 10 de Abril de 2012 disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21556461/habeas-corpus-hc-112262-mg-stf>>. Acesso em: 31. maio 2021